



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2022

Ementa:

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

Data de Apresentação: 17/10/2022

Protocolo: 35.176

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar 12/2022

OFÍCIO Nº. 0787/2022-GAP

Protocolo 35176 Envio em 17/10/2022 09:35:20

Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº ____/2022.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/DRVS/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis.

§ 7º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de englobo ou desmembramento aprovados pelo Município.

§ 8º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo e o número de seu CPF, o número de quadra e do lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ANEXO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano – alíquota máxima	15%
IV	Imposto Territorial Urbano – alíquota inicial – Imóveis já existentes	3%
Tabela II - ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota inicial - Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção - até 02 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 02 anos	3,0%
III	Acima de 2 até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%
Existindo muro e calçada a alíquota será reduzida em 1%		



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 377. Estão isentas da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, bem como os pertencentes as suas fundações e autarquias.

Art. 439. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º - Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 440. Para fins de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Esta propositura visa promover alterações nesses dispositivos, conforme solicitado pelo Departamento Municipal de Administração e Finanças, para fins de aperfeiçoamento e adequação do novo Código Tributário do Município, aprovado em 2018.

No art. 40, que trata das obrigações dos serventuários da Justiça de enviarem à Fazenda Municipal extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, foram inclusos os §§ 7º e 8º, estabelecendo que, se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser lançados em conta do arrematante, e, na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo:

Art. 40.

§ 7º Se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser quitados.

§ 8º Na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Do art. 76, que trata das formas de pagamento de tributos, foi excluída a forma de pagamento em “cheque”. Com isso, o § 1º foi excluído, e os §§ 2º e 3º reenumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, o objetivo é a transparência das movimentações financeiras com os recebimentos apenas por vias eletrônicas.

Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e no ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU:

“Art. 40.

§ 7º *Se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser quitados.*

§ 8º *Na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (NR)*

“Art. 76. *O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.*

§ 1º *O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.*

§ 2º *É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.” (NR)*

“Art. 250.

V – Revogado.” (NR)

“Art. 257.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2022 Fls. 2 de 3

§ 6º Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes, desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis, conforme detalhado e especificado no Anexo II desta lei complementar.

.....” (NR)

“ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano com construção – com muro e calçada	1,0%
IV	Imposto Territorial Urbano com construção – sem muro ou calçada	1,5%
V	Imposto Territorial Urbano sem construção – com muro e calçada	2,0%
VI	Imposto Territorial Urbano sem construção – sem muro ou calçada	3,0%

Tabela II – ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota Inicial – Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção – até 2 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 2 anos	3,0%
III	Acima de 2 até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%

Existindo muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento), a partir do Item II da Tabela II.” (NR)

“Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, bem como os pertencentes aos templos religiosos.” (NR)

“Art. 439.”

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.” (NR)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 10 de outubro de 2022 Fls. 3 de 3

“Art. 440.

§ 1º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 2º Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia de pagamento do débito existente.

§ 3º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 4º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 5º Para formalização da garantia de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 10 de outubro de 2022.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito**

ATS/DRVS/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA

Lei Complementar nº. 233, de 20 de novembro de 2018.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

Das Normas Gerais

TÍTULO I

Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 11 de 187

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escritvãs e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 39. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 40. Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça, enviarão à Fazenda Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

§ 1º Os tabeliães e oficiais de registro serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133 deste Código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel:

I – comprovação de prévia quitação do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis);

II – certidão de aprovação do loteamento, quando couber;

III – certidão para fins de transferência imobiliária.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 12 de 187

§ 2º É obrigatória a menção na escritura pública ou documento particular, do efetivo e integral pagamento do ITBI e IPTU.

§ 3º Não é permitido o parcelamento de tributos de imóveis cuja posse esteja sendo transferida para terceiro.

§ 4º Sendo a transferência imobiliária provinda de arrematação, o débito de IPTU do imóvel, será lançado em conta do arrematante, somente pelos lançamentos ocorridos após a lavratura do auto e não impedirá a expedição de certidão de quitação, mesmo se houver débito anterior à lavratura do auto de arrematação.

§ 5º Havendo saldo devedor do IPTU anterior à arrematação, esse crédito deverá ser lançado em certidão única e executado o proprietário anterior à arrematação ou outros proprietários, conforme a ocorrência dos fatos geradores do tributo.

§ 6º O Município diligenciará para que os executivos fiscais estejam atentos às alienações por hasta pública de imóveis, para que haja habilitação do crédito na respectiva ação.

**SEÇÃO IV
Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 38, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 23 de 187

III - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 75. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 59 desta Lei;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX - a decisão judicial transitada em julgado;
- X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
Do Pagamento

Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, cheques ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 24 de 187

§ 3º – É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.

Art. 77. O Poder Executivo poderá, através de lei específica, conceder desconto pela antecipação do pagamento, de acordo com as características de cada tributo.

Parágrafo único. Os prazos para pagamento parcelado serão definidos por decreto do executivo.

Art. 78. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 79. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e contribuições, devidamente identificados.

Art. 80. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos estabelecidos, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - atualização monetária;
- II - multa de mora;
- III - juros de mora;
- IV - multa de infração.

§ 1º - A atualização monetária será calculada pelo IPCA (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo) do IBGE ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 2º - O principal será atualizado monetariamente anualmente mediante aplicação do índice previsto no parágrafo primeiro.

§ 3º - A multa de mora será aplicada a partir do vencimento, calculada sobre o valor principal atualizado à data do seu pagamento.

§ 4º - Os juros de mora serão contados mensalmente ou fração de mês, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 75 de 187

Art. 248. Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

**TÍTULO III
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**CAPÍTULO I
Da incidência, Do Fato Gerador e Da Não Incidência**

**SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 249. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

- I – imóveis sem edificações;
- II – imóveis com edificações.

Art. 250. Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo sem benfeitorias ou edificação e o imóvel que contenha:

- I – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em demolição, interdita ou em ruínas;
- III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- IV – o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;
- V – o imóvel que contenha edificações com valor não superior à 1/3 (um terço) do valor venal do terreno.

Art. 251. Para o efeito deste Imposto consideram-se imóvel edificado:

- I – todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II – os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e não aceitos;
- III – os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 77 de 187

Parágrafo único – Até o dia 30 (trinta) de novembro, o proprietário do imóvel constante do caput deverá providenciar a entrega das notas fiscais de comercialização dos produtos, DITR, declaração de entrega de DIPAM, bem como outros documentos fiscais comprobatórios que comprove que mais de 50% da renda declarada no ano decorreram da atividade rural.

**CAPÍTULO II
Do Sujeito Passivo e da Solidariedade**

**SEÇÃO I
Do Sujeito Passivo**

Art. 255. Contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor do imóvel ou o detentor do domínio útil a qualquer título.

**SEÇÃO II
Da Solidariedade**

Art. 256. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que, pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

Parágrafo único. O imposto é anual e na forma do Código Civil se transmite aos adquirentes.

**CAPÍTULO III
Do Lançamento**

Art. 257. Far-se-á o lançamento anualmente em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado no Município, de acordo com os dados cadastrais do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, no primeiro caso, sem prejuízo da solidariedade dos demais, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos do Código Civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel a qualquer título.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias às modificações.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 78 de 187

§ 4º - No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 5º - Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante apresentação do respectivo compromisso.

§ 6º - Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis.

§ 7º - Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de englobo ou desmembramento aprovados pelo Município.

§ 8º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no mesmo ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo e o número de seu CPF, o número de quadra e do lote, a fim de que seja feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO IV Da Base de Cálculo e das Alíquotas

SEÇÃO I Da Base de Cálculo

Art. 258. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 259. O valor do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

I - para os terrenos:

a) a área do terreno;

b) a localização;

c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
- Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 111 de 187

posto de serviços de veículos e similares serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

III – Os terrenos cujas construções abriguem mais de um imóvel: condomínios, prédios e outras construções similares, será cobrado uma taxa de limpeza para cada um dos imóveis.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 375. A taxa de limpeza pública poderá ser lançada para pagamento único ou em parcelas, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. A forma de pagamento será definida em decreto.

SEÇÃO VI
Da Arrecadação

Art. 376. A taxa de limpeza pública será arrecadada em documento oficial de arrecadação, observando-se os prazos, conforme estabelecido em regulamento específico de cada espécie descrita no artigo 290.

SEÇÃO VII
Das Isenções

Art. 377. Estão isentas da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, bem como os pertencentes as suas fundações e autarquias.

SEÇÃO VIII
Das Penalidades

Art. 378. As infrações e penalidades serão capituladas e aplicadas conforme dispostos nos Capítulos I e II, Título IV do Livro I, artigos de 114 a 133.

TÍTULO VII
Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 379. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resultem benefícios aos imóveis situados na zona de influência da obra.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 128 de 187

Art. 435. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 436. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 437. A Fazenda Municipal, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com outros municípios, Estados e União no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Art. 438. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

TÍTULO III Da Certidão Negativa

Art. 439. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado ou por processo eletrônico.

§ 1º - Quando solicitada e não havendo débito a certidão será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 440. Para fins de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 441. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único. A realização do negócio jurídico sem cumprimento do disposto no caput impõe a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo ao escrivão, tabelião e oficial de registro que lavrar o documento.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 157 de 187

ANEXO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU		
Item	Discriminação	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano – alíquota máxima	15%
IV	Imposto Territorial Urbano – alíquota inicial – Imóveis já existentes	3%
Tabela II - ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota inicial - Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção - até 02 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 02 anos	3,0%
III	Acima de 2-até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%
Existindo muro e calçada a alíquota será reduzida em 1%		

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 36, de 10-12-2020

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
 (Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I	DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º
TÍTULO II	DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I	Das Competências Privativas – Art. 7º
CAPÍTULO II	Das Competências Comuns – Art. 8º
CAPÍTULO III	Das Competências Concorrentes – Art. 9º
CAPÍTULO IV	Da criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos – Arts. 10 a 11
TÍTULO III	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I	Do Poder Legislativo
SEÇÃO I	Da Câmara dos Vereadores – Arts. 12 a 13
SEÇÃO II	Das Atribuições da Câmara de Vereadores – Arts. 14 a 15
SEÇÃO III	Da Estrutura – Art. 16
Subseção I	Do Presidente – Arts. 17 a 18
Subseção II	Da Mesa Diretora – Arts. 19 a 23
Subseção III	Do Plenário – Art. 24
Subseção IV	Das Comissões – Arts. 25 a 27
SEÇÃO IV	Do Funcionamento – Arts. 28 a 31
SEÇÃO V	Dos Vereadores – Art. 32
Subseção I	Da Posse – Art. 33
Subseção II	Do Exercício e da Interrupção do Mandato – Arts. 34 a 35
Subseção III	Dos Direitos e Deveres – Arts. 36 a 37
Subseção IV	Das Incompatibilidades – Art. 38
Subseção V	Da Remuneração – Art. 39
Subseção VI	Da Responsabilidade – Arts. 40 a 41
Subseção VII	Da Extinção do Mandato – Art. 42
Subseção VIII	Da Cassação do Mandato – Arts. 43 a 46
Subseção IX	Do Suplente – Arts. 47 a 48
SEÇÃO VI	Do Processo Legislativo
Subseção I	Disposições Gerais – Arts. 49 a 51
Subseção II	Da Emenda à Lei Orgânica – Arts. 52 a 53
Subseção III	Das Leis Complementares – Art. 54
Subseção IV	Das Leis Ordinárias – Arts. 55 a 58
Subseção V	Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – Arts. 59 a 60
Subseção VI	Das Emendas – Art. 61
SEÇÃO VII	Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial – Arts. 62 a 64
CAPÍTULO II	Do Poder Executivo
SEÇÃO I	Disposições Gerais – Arts. 65 a 66

observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

Parágrafo Único - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 174 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 175 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 176 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 177 - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição do nome de pessoas vivas, a não ser quando houver notório merecimento.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.

Parágrafo Único - São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, de tratamento e destinação de esgotos, de coleta e destinação do lixo, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouros.

Art. 179 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de até 30 (trinta) anos, em se tratando de serviços inerentes do DMAE - Departamento Municipal de Águas e Esgoto de Paraguaçu Paulista e por contrato com prazo máximo de até 4 (quatro) anos para outros serviços, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 181 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**
LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.
(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 221, de 25/01/2018)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 057, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º. Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual e ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
 - b) conservação de via e logradouros públicos;
 - c) conservação de estradas municipais.
- IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no caput deste artigo, inciso I, alíneas “a” e “b”, poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. A progressividade e as alíquotas diferenciadas de que tratam os incisos do parágrafo anterior, bem como a sua respectiva vigência, serão estabelecidas em Lei.

Art. 4º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não edificado localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado, a qualquer título.

Art. 7º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, de forma contínua e ininterrupta em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 241A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º. Não correrá o prazo de prescrição enquanto não localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 242 Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da isenção

Art. 243A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 244A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 183.

Art. 245A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222.

Seção III

Da anistia

Art. 246A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 247A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 248A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 222.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 249 São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do art. 251.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assegurados do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 250. A imunidade não abrange as taxas, a contribuição de melhoria, a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Excetuam-se do disposto na cabeça deste artigo as taxas referidas no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º Observados os requisitos do art. 251 desta Lei, são imunes das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, da taxa de limpeza pública e da taxa de bombeiros:

I - os templos de qualquer culto;

II - os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres sem fins lucrativos;

III - as instituições de assistência social, filantrópica ou educacional sem fins lucrativos;

IV - a União, os Estados e Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais.

Art. 251 O disposto no inciso III do art. 249 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 249, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do art. 249 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 252 Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 253 A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 254 Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 255 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.10.17
09:34:50 BRT





DESPACHO

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº 012/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.10.17 10:05:49 BRT



PROJETO protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

Data 2022-10-17 10:16

plc_012-22.pdf (~1,9 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”. Protocolo em 17/10/22.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Setor de Processo Legislativo



DESPACHO

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	18/10/2022

Departamento Legislativo, 17 de outubro de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.10.17 11:22:20 BRT



Remessa de Projeto à CCJR - PLC nº. 012/22



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2022-10-17 11:26

despacho_ccjr_plc12.pdf (~212 KB)

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguacu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 18 / 10 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.10.18 08:38:09 BRT



Remessa PLC 012-2022

 **De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2022-10-18 08:52

 despacho_ccjr_ao_juridico_-_plc_012-_18-10-22.pdf (~192 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 012/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.



Parecer Jurídico 67/2022

Protocolo 35240 Envio em 25/10/2022 13:37:24

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”*, para fins de aperfeiçoamento e adequação do mesmo.

A Lei Orgânica do Município, em seu **art. 14, Inciso I** estabelece que :

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as *matérias de interesse local, especialmente:*
I - legislar sobre **tributos municipais, ...;**"

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 273 c/c art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 30, Inciso I e 61, § 1º, Inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que assim diz:

"LOM - Art. 273 - O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta lei."

Art. 275 – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária."

"C.F. Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

"Art.61...

§ 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II- disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ..."

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no art. 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c art. 54 e seu parágrafo único, Inciso I da LOM.

“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“ Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

I - Matéria tributária;”

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei Complementar é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de Outubro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Plenário “Vereador Oscar Porfirio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.10.25
13:37:19 BRT





Parecer de Comissão 91/2022

Protocolo 35253 Envio em 31/10/2022 09:05:09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **012/2022**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de outubro de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente e Relator

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa alterar os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município, para fins de aperfeiçoamento e adequação do mesmo.

No art. 40, que trata das obrigações dos serventuários da Justiça de enviarem à Fazenda Municipal extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, foram inclusos os §§ 7º e 8º, estabelecendo que, se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser lançados em conta do arrematante, e, na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Do art. 76, que trata das formas de pagamento de tributos, foi excluída a forma de pagamento em “cheque”. Com isso, o § 1º foi excluído, e os §§ 2º e 3º reenumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, o objetivo é a transparência das movimentações financeiras com os recebimentos apenas por vias eletrônicas.

Do art. 257, que trata do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi alterado o § 6º para referenciar o Anexo II do Código Tributário do Município, que também foi alterado, com o detalhamento, na Tabela I, de cada espécie e respectiva alíquota e, na Tabela II, especificando o desconto de 1% (um por cento) na alíquota, a ser aplicado quando da existência de muro e calçada no imóvel.

O art. 377, que trata sobre os imóveis isentos da Taxa de Limpeza Pública, foi alterado, para inclusão, dentre os isentos, os imóveis pertencentes aos templos religiosos. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, os imóveis pertencentes aos templos religiosos já eram isentos da Taxa de Limpeza Pública, e essa alteração visa restabelecer tal isenção.

Do art. 439, que trata da expedição da certidão negativa de tributos municipais, foi excluído o § 1º, renomeando o § 2º como “parágrafo único”. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, tal exclusão é necessária para evitar conflito com o disposto na Lei Orgânica do Município.



O disposto no § 1º do art. 439 do Código Tributário do Município já está previsto no art. 138 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a obrigatoriedade, formas e prazos para fornecimento de certidões pelos agentes públicos municipais.

No art. 440, que exige do interessado a certidão negativa nos casos de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, foram incluídos os §§ 1º a 5º.

De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, conforme já havia previsão no antigo Código Tributário do Município, tais inclusões são necessárias, a fim de estabelecer condições e alternativas aos responsáveis por imóveis objetos de parcelamento (loteamento, desmembramento, ou desdobro) ou de unificação, que possuam débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, de apresentarem caução como garantia de pagamento.

A propositura enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 273 c/c art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 30, Inciso I e 61, § 1º, Inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2022.

MARCELO GREGÓRIO
Relator



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.10.31 08:29:55 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.10.31 08:31:05 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.10.31 08:42:30 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	01/11/2022
Fim do Prazo:	24/11/2022

Departamento Legislativo, 31 de outubro de 2022.

DANIELA ABDALLA PAIVA LÚCIO
Chefe do Setor de Processo Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniela Abdalla Paiva Lúcio.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DANIELA ABDALLA
PAIVA LUCIO:29984710807,
2022.10.31 09:20:42 BRT





De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Para Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

Data 2022-10-31 09:25

 despacho_cofc_plc12.pdf (~213 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 95/2022

Protocolo 35275 Envio em 03/11/2022 09:20:44

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de novembro de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Vice-Presidente e Relator

MARCELO GREGÓRIO

Secretário

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto visa alterar os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

No art. 40, que trata das obrigações dos serventuários da Justiça de enviarem à Fazenda Municipal extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, foram inclusos os §§ 7º e 8º, estabelecendo que, se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser lançados em conta do arrematante, e, na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Do art. 76, que trata das formas de pagamento de tributos, foi excluída a forma de pagamento em “cheque”. Com isso, o § 1º foi excluído, e os §§ 2º e 3º reenumerados, respectivamente, para §§ 1º e 2º. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, o objetivo é a transparência das movimentações financeiras com os recebimentos apenas por vias eletrônicas.

Do art. 257, que trata do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi alterado o § 6º para referenciar o Anexo II do Código Tributário do Município, que também foi alterado, com o detalhamento, na Tabela I, de cada espécie e respectiva alíquota e, na Tabela II, especificando o desconto de 1% (um por cento) na alíquota, a ser aplicado quando da existência de muro e calçada no imóvel.

O art. 377, que trata sobre os imóveis isentos da Taxa de Limpeza Pública, foi alterado, para inclusão, dentre os isentos, os imóveis pertencentes aos templos religiosos. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, os imóveis pertencentes aos templos religiosos já eram isentos da Taxa de Limpeza Pública, e essa alteração visa restabelecer tal isenção.

Do art. 439, que trata da expedição da certidão negativa de tributos municipais, foi excluído o § 1º, renomeando o § 2º como “parágrafo único”. De acordo com o Departamento de Administração e Finanças, tal exclusão é necessária para evitar conflito com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



O disposto no § 1º do art. 439 do Código Tributário do Município já está previsto no art. 138 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a obrigatoriedade, formas e prazos para fornecimento de certidões pelos agentes públicos municipais.

No art. 440, que exige do interessado a certidão negativa nos casos de aprovação de projetos de loteamentos, englobamento de área, desmembramento de área, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, foram incluídos os §§ 1º a 5º.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, inexistem despesas decorrentes desta lei a serem analisadas.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 012/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 03 de novembro de 2022.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Relator



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.11.03 08:35:52 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2022.11.03 08:43:37 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2022.11.03
09:07:03 BRT



Ofício Nº 0269-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2022.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **38ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 7 de novembro de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) INDICAÇÃO Nº 320/22, que "Indica a manutenção de bueiro no cruzamento das ruas João Batista Vieira e AV. José Jorge Estevam – Barra Funda";

2) INDICAÇÃO Nº 321/22, que "Indica a possibilidade de ser feito um sarjetão no cruzamento da Rua Ceará com a Rua João Lopes – Bairro Antônio Pertinhez";

3) INDICAÇÃO Nº 322/22, que "Indica a possibilidade de ser feito um sarjetão no cruzamento da Rua Sebastião Ribeiro Nogueira com a Rua João Lopes – Bairro Antônio Pertinhez";

4) INDICAÇÃO Nº 323/22, que "Indica a concessão de uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no dia de seu aniversário";

5) INDICAÇÃO Nº 326/22, que "Indica ao Sr. Presidente da Câmara Municipal a contratação de um servidor público intérprete de libras, para a transmissão das lives da câmara municipal, com o intuito de atender aos deficientes auditivos e dar maiores condições de inclusão".

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

6) INDICAÇÃO Nº 324/22, que "Indica a realização de reparo asfáltico em toda a extensão da Rua Pedro Ambrósio, conforme especifica";

7) INDICAÇÃO Nº 325/22, que "Indica a realização de reparo asfáltico na Rua Frei Serápico, conforme especifica".

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

8) INDICAÇÃO Nº 327/22, que "Indica ao Senhor Prefeito a construção de galerias de águas pluviais e bocas de lobo na Rua Thomaz Pereira Alvim, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez (Fercon)";

9) INDICAÇÃO Nº 328/22, que "Indica ao Senhor Prefeito a construção do balanço de águas pluviais na Rua Salvador Freiria, no cruzamento com a Rua Manoel Azoia, na Vila Marin";

Pauta da 38ª SO de 07/11/2022 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



10) INDICAÇÃO Nº 329/22, que *“Indica ao Senhor Prefeito a construção do balanço de águas pluviais na Rua Sebastião Ribeiro Nogueira, esquina com a Rua João Lopes, no Jardim Murilo Macedo”;*

11) INDICAÇÃO Nº 330/22, que *“Indica ao Senhor Prefeito a recuperação do balanço de águas pluviais da Rua Piauí, no cruzamento com a Rua João Pernica, no Jardim Murilo Macedo”.*

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

12) INDICAÇÃO Nº 331/22, que *“Indica ao sr. Prefeito Municipal numerar o prédio da EMEIF Domingos Paulino Vieira, no Distrito de Roseta e a EMEI Dona Maria Pereira Briso, na sede do município”.*

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 331/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a limpeza e dedetização do cemitério municipal”;*

2) REQUERIMENTO Nº 332/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de conceder de forma opcional aos servidores, o recebimento de metade do seu décimo terceiro na data de seu aniversário”;*

3) REQUERIMENTO Nº 333/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos processos de sindicância e administrativo instaurados pela administração pública”;*

4) REQUERIMENTO Nº 346/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a execução do serviço solicitado na indicação nº 311/2022”;*

5) REQUERIMENTO Nº 347/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a instalação de redutor de velocidade e/ou faixa elevada na Rua Prefeito Jayme Monteiro, entre a Avenida Sete de Setembro e a Travessa D. Amélia”;*

6) REQUERIMENTO Nº 351/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de ser incluído o inciso “XIII - Licença saúde, mediante atestado médico indicando o CID (classificação internacional de doenças) da doença”, no artigo 2º, § 11º, da Lei Complementar nº 263/202”.*

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

7) REQUERIMENTO Nº 334/22, que *“Requer ao Provedor da Santa Casa de Misericórdia informações sobre o atendimento da retaguarda médica em caso de emergência”.*

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

8) REQUERIMENTO Nº 335/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a reforma/construção da Ponte do Distrito de Roseta”;*

9) REQUERIMENTO Nº 342/22, que *“Requer informações sobre as festividades do final de ano e seus gastos”;*

10) REQUERIMENTO Nº 344/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os procedimentos adotados pelo Departamento do Meio Ambiente para apurar as possíveis causas da coloração barrenta da água do Grande Lago”.*

- De autoria da Vereadora **VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**:

11) REQUERIMENTO Nº 336/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a EE Isidoro Baptista”;*



12) REQUERIMENTO Nº 337/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a reforma da fonte luminosa”;

13) REQUERIMENTO Nº 338/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a EMEI Bem Me Quer”;

14) REQUERIMENTO Nº 339/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o concurso público”;

15) REQUERIMENTO Nº 340/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a disponibilização de uma ambulância 24h no Distrito de Roseta”.

- De autoria do Vereador **PAULO ROBERTO PEREIRA**:

16) REQUERIMENTO Nº 341/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 3283/2019”.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

17) REQUERIMENTO Nº 343/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre os veículos do Departamento Municipal de Saúde”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

18) REQUERIMENTO Nº 345/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o pagamento das Emendas Impositivas nº 012/2021 destinadas para a Saúde”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

19) REQUERIMENTO Nº 348/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o pagamento e parcelamento de tributos inscritos na dívida ativa”.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

20) REQUERIMENTO Nº 349/22, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a cobertura da feira da Barra Funda, com recursos oriundos de Emenda Parlamentar”.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

21) REQUERIMENTO Nº 350/22, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal sobre a disponibilidade do horário dos ônibus da empresa Turismar”.

C) Moção:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) MOÇÃO DE APOIO Nº 033/22, que “Manifesta apoio à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 043/2022 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o qual aguarda sanção pelo Governador para que, a partir do dia 1º de janeiro de 2023, o confisco das aposentadorias e pensões definitivamente deixe de existir”.

II - ORDEM DO DIA

I – Matérias em discussão e votação únicas:

1) PROJETO DE LEI Nº 049/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 460.486,67, destinado aos Departamentos Municipais, projetos, atividades e pagamentos das despesas que especifica”;



2) PROJETO DE LEI Nº 051/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 66.812,46, destinado ao Departamento Municipal de Saúde, atividades e pagamentos das despesas que especifica”;

II – Matérias em 1º turno de discussão e votação:

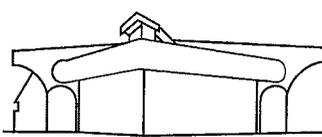
3) PROJETO DE LEI Nº 046/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2023”, o qual conta com as **Emendas Impositivas** já analisadas e aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: **006/22** - Vereador Junior Baptista, **007/22** - Vereador Juninho do Peg Pag Lima, **008/22** - Vereadora Vanes Generoso, **009/22** - Vereador Fábio Santos, **010/22** - Vereadora Graciane de Madureira, **011/22** - Vereador Prof. Derly, **012/22** - Vereador Daniel Faustino, **013/22** - Vereador Ricardo Rio, **014/22** - Vereadora Vilma Bertho, **015/22** - Vereador Marcelo Gregorio, **016/22** - Vereadora Prof. Delmira, **017/22** - Vereador Prof. Rodrigo Andrade, e **018/22** - Vereador Paulo Japonês.

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22

1ª TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

38ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
5º	MARCELO GREGORIO	X			
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
7º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
8º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
9º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
12º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
13º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
	TOTAIS	11	1	0	0

[Handwritten Signature]
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 38ª Sessão Ordinária realizada em 7 de novembro de 2022, sendo **aprovado** por onze (11) votos favoráveis x um (1) voto contrário dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, após decorrido o interstício regimental, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 07 / 11 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.11.07
22:24:33 BRT





Ofício N° 0281-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de novembro de 2022.

A
Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **39ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 21 de novembro de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO N° 332/22, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal o recapeamento asfáltico no cruzamento entre as Ruas Piauí e Espírito Santo"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

2) INDICAÇÃO N° 333/22, que *"Indica a contratação e/ou realização de concurso público para o cargo de Terapeuta Ocupacional, no município de Paraguaçu Paulista-SP"*;

3) INDICAÇÃO N° 334/22, que *"Indica a digitalização de todo acervo de jornais que se encontra na Biblioteca municipal"*;

4) INDICAÇÃO N° 335/22, que *"Indica a instalação de um redutor de velocidade na Rua Antonio Cagiano, no trecho que especifica"*;

5) INDICAÇÃO N° 336/22, que *"Indica a instalação de um redutor de velocidade na Rua Rui Ferreira da Rocha, no trecho que especifica"*;

6) INDICAÇÃO N° 337/22, que *"Indica a instalação de um redutor de velocidade na Rua Tokow Yamada, no trecho que especifica"*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

7) INDICAÇÃO N° 338/22, que *"Indica a instalação de uma Arena Beach e plantio de grama aos arredores da Areninha localizada no Bairro Jd Bela Vista"*;

8) INDICAÇÃO N° 339/22, que *"Indica a construção de uma nova unidade de Estratégia Saúde da Família"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) REQUERIMENTO N° 352/22, que *"Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre o salário do médico da família na rede municipal de Paraguaçu Paulista"*;

2) REQUERIMENTO N° 353/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre brinquedos e materiais pedagógicos nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs"*;

3) REQUERIMENTO N° 355/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal, informações sobre a reforma da Unidade da Família do Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez"*;

Pauta da 39ª SO de 21/11/2022 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



4) REQUERIMENTO Nº 356/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as consultas com neuropediatra”*.

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

5) REQUERIMENTO Nº 358/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a documentação da área onde hoje esta instalada as dependências da Faculdade Gammon”*.

- De autoria do Vereador **RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE**:

6) REQUERIMENTO Nº 359/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre uma reorganização de trânsito na Rua João Jorge Rosa nas proximidades com a Rua Manoel Antônio Souza”*;

7) REQUERIMENTO Nº 360/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a execução do balanço de água pluvial no cruzamento das ruas João Jorge Rosa e Manoel Antonio Souza”*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

8) REQUERIMENTO Nº 361/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o contrato firmado com a empresa IBRAP – Instituto Brasil de Inteligência em Administração Pública, que trata da implantação da reforma administrativa no município”*;

9) REQUERIMENTO Nº 362/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providencias sobre a realização de estudos em relação à situação das árvores existentes nas Praças e nas limitações dos Prédios Públicos”*;

10) REQUERIMENTO Nº 363/22, que *“Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providencias referentes a obra de recuperação e adequação de estradas rurais anunciada no inicio deste ano para melhoria da PGP-020 que passa pelos loteamentos Rancho Alegre e Rancho Azul”*.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

11) REQUERIMENTO Nº 364/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de um alojamento coberto para os pacientes da Unidade Estratégia Saúde da Família V, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez (Fercon)”*;

12) REQUERIMENTO Nº 365/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de galerias de águas pluviais e bocas de lobo na Rua Thomaz Pereira Alvim, no Conjunto Habitacional Antônio Pertinhez (Fercon)”*;

13) REQUERIMENTO Nº 366/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de balanço de águas pluviais na Rua Salvador Freiria, no cruzamento com a Rua Manoel Azoia, na Vila Marin”*;

14) REQUERIMENTO Nº 367/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de balanço de águas pluviais, na Rua Sebastião Ribeiro Nogueira, esquina com a Rua João Lopes, no Jardim Murilo Macedo”*;

15) REQUERIMENTO Nº 368/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a recuperação do balanço de águas pluviais da Rua Piauí, no cruzamento com a Rua João Pernica, no Jardim Murilo Macedo”*.

- De autoria da Vereadora **VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**:

16) REQUERIMENTO Nº 369/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o laudo do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e quadro funcional do Teatro Municipal”*;

17) REQUERIMENTO Nº 370/22, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a construção de velório e a melhorias do Cemitério Municipal no Distrito de Conceição Monte Alegre”*.



C) Moção:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:**

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 034/22, que “*Manifesta congratulações à comunidade evangélica pelos 505 anos da Reforma Protestante, comemorada dia 31 de outubro de 2022*”.

II - ORDEM DO DIA

I – Veto:

1) VETO TOTAL Nº 006/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao **Projeto de Lei nº 038/2022** de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “*Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

II – Matérias em 2º turno de discussão e votação:

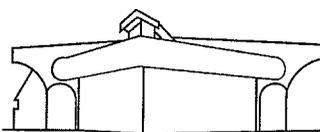
3) PROJETO DE LEI Nº 046/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2023*”, o qual conta com as **Emendas Impositivas** já analisadas e aprovadas pela COFC, com as seguintes numerações e autorias: **006/22** - Vereador Junior Baptista, **007/22** - Vereador Juninho do Peg Pag Lima, **008/22** - Vereadora Vanes Generoso, **009/22** - Vereador Fábio Santos, **010/22** - Vereadora Graciane de Madureira, **011/22** - Vereador Prof. Derly, **012/22** - Vereador Daniel Faustino, **013/22** - Vereador Ricardo Rio, **014/22** - Vereadora Vilma Bertho, **015/22** - Vereador Marcelo Gregorio, **016/22** - Vereadora Prof. Delmira, **017/22** - Vereador Prof. Rodrigo Andrade, e **018/22** - Vereador Paulo Japonês.

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município*”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/22

2ª TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: NOMINAL
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	MARCELO GREGORIO	X			
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
7º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
8º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
9º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
10º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
12º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
13º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
	TOTAIS	11	1	0	0


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 39ª Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2022, sendo **aprovado** por onze (11) votos favoráveis x um (1) voto contrário dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 21 / 11 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.11.21
23:01:10 BRT





Autógrafo 69/2022

Protocolo 35378 Envio em 22/11/2022 09:38:27

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012-2022

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º A Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e no ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU:

“Art. 40.

§ 7º *Se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser quitados.*

§ 8º *Na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (NR)*

“Art. 76. *O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.*

§ 1º *O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.*

§ 2º *É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.” (NR)*

“Art. 250.

V – Revogado.” (NR)

“Art. 257.

§ 6º *Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes, desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis, conforme detalhado e especificado no Anexo II desta lei complementar.*

.....” (NR)

“ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

<i>Tabela I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU</i>		
<i>Item</i>	<i>Discriminação</i>	<i>Alíquota sobre o Valor Venal</i>
<i>I</i>	<i>Imposto Predial Urbano – com muro e calçada</i>	<i>1,0%</i>
<i>II</i>	<i>Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada</i>	<i>1,5%</i>
<i>III</i>	<i>Imposto Territorial Urbano com construção – com muro e calçada</i>	<i>1,0%</i>
<i>IV</i>	<i>Imposto Territorial Urbano com construção – sem muro ou calçada</i>	<i>1,5%</i>
<i>V</i>	<i>Imposto Territorial Urbano sem construção – com muro e calçada</i>	<i>2,0%</i>
<i>VI</i>	<i>Imposto Territorial Urbano sem construção – sem muro ou calçada</i>	<i>3,0%</i>
<i>Tabela II – ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO</i>		
<i>Item</i>	<i>Tempo</i>	<i>Alíquota sobre o Valor Venal</i>
<i>I</i>	<i>Alíquota Inicial – Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção – até 2 anos</i>	<i>0,5%</i>
<i>II</i>	<i>Imóveis já existentes até 2 anos</i>	<i>3,0%</i>
<i>III</i>	<i>Acima de 2 até 4 anos</i>	<i>6,0%</i>
<i>IV</i>	<i>Acima de 4 até 6 anos</i>	<i>9,0%</i>
<i>V</i>	<i>Acima de 6 até 8 anos</i>	<i>12,0%</i>
<i>VI</i>	<i>Acima de 8 até 10 anos</i>	<i>15,0%</i>

Existindo muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento), a partir do Item II da Tabela II.” (NR)

“Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, bem como os pertencentes aos templos religiosos.” (NR)

“Art. 439.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.” (NR)

“Art. 440.

§ 1º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 2º Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia de pagamento do débito existente.

§ 3º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 4º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).



§ 5º Para formalização da garantia de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

ALESSANDRO CÉSAR CUNHA
Chefe de Gabinete

Assinado por: JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR:29737240820, 2022.11.21 22:29:47 BRT



Assinado por: MARCELO GREGORIO:27677356869, 2022.11.21 22:37:17 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA:31292006811, 2022.11.21 22:37:24 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ:30691917892, 2022.11.21 22:37:38 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR CUNHA:12107503842, 2022.11.21 22:43:34 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0284-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Protocolo nº 2953
Data: 22/11/2022
RB Oias
VISTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 39ª Sessão Ordinária realizada em 21/11/2022, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 068/22, relativo ao Projeto de Lei nº 038/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "*Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*", objeto do **Veto Total nº 006/2022** apostado por esse Executivo e rejeitado pela Câmara Municipal.

2) AUTÓGRAFO Nº 069/22, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município*".

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição do Veto aludido no item 1, o respectivo projeto deverá ser **promulgado dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tal promulgação caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Secretaria de Gabinete-GAP

LEI COMPLEMENTAR Nº. 275, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Altera os artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e o ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU - da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 40, 76, 250, 257, 377, 439 e 440, e no ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU:

“Art. 40.

§ 7º Se constar expressamente da carta de arrematação, que os débitos existentes anteriores à arrematação ficarão a cargo do arrematante, estes deverão ser quitados.

§ 8º Na omissão da carta de arrematação sobre a cobrança de tributos, deverão ser adotados os procedimentos previstos nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 76. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou outras formas aprovadas pelo Executivo, dentro dos prazos estabelecidos em regulamento ou fixados pela Administração.

§ 1º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

§ 2º É possível o pagamento por cartão de débito ou crédito, desde que incluídas as taxas administrativas da operadora no valor do débito ou outras taxas decorrentes do uso de tal modalidade, a ser regulamentado por decreto.” (NR)

“Art. 250.

V – Revogado.” (NR)

“Art. 257.

§ 6º Em se tratando de imóveis integrantes de novos loteamentos, os lotes, desde que não alienados, vendidos ou compromissados, serão lançados individualmente a partir do dia 1º de janeiro do segundo exercício posterior ao registro do projeto, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente, no competente Registro de Imóveis, conforme detalhado e especificado no Anexo II desta lei complementar.

.....” (NR)

“ANEXO II – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Tabela I – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
Item	Discriminação	Aliquota sobre o Valor Venal
I	Imposto Predial Urbano – com muro e calçada	1,0%
II	Imposto Predial Urbano – sem muro ou calçada	1,5%
III	Imposto Territorial Urbano com construção – com muro e calçada	1,0%
IV	Imposto Territorial Urbano com construção – sem muro ou calçada	1,5%
V	Imposto Territorial Urbano sem construção – com muro e calçada	2,0%
VI	Imposto Territorial Urbano sem construção – sem muro ou calçada	3,0%



Secretaria de Gabinete-GAP

Tabela II – ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO		
Item	Tempo	Alíquota sobre o Valor Venal
I	Alíquota Inicial – Novos Loteamentos aprovados e em fase de construção – até 2 anos	0,5%
II	Imóveis já existentes até 2 anos	3,0%
III	Acima de 2 até 4 anos	6,0%
IV	Acima de 4 até 6 anos	9,0%
V	Acima de 6 até 8 anos	12,0%
VI	Acima de 8 até 10 anos	15,0%

Existindo muro e calçada, a alíquota será reduzida em 1% (um por cento), a partir do Item II da Tabela II." (NR)

"Art. 377. Estão isentos da Taxa de Limpeza Pública, os imóveis pertencentes à União, aos Estados e ao Município, às fundações e autarquias, bem como os pertencentes aos templos religiosos." (NR)

"Art. 439.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte." (NR)

"Art. 440.

§ 1º Na aprovação de loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes, o lote ou os lotes de origem não poderão ter débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa ou parcelados.

§ 2º Havendo débitos de qualquer natureza em relação ao lote ou aos lotes de origem, o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá caucionar parte do imóvel, objeto do parcelamento do solo, como garantia de pagamento do débito existente.

§ 3º O responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou unificação de lotes poderá também caucionar outro imóvel ou imóveis localizados no Município, como garantia ao pagamento do débito existente.

§ 4º O valor de parte do imóvel, do imóvel ou dos imóveis caucionados deverá ser equivalente ao montante do débito atualizado até o momento da transação (principal mais acessórios).

§ 5º Para formalização da garantia de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo o responsável pelos loteamentos, desmembramentos ou anexações de lotes deverá providenciar, às suas expensas, o termo de caução, nos termos deste artigo, e registrar a caução à margem da matrícula de registro do loteamento, desmembramento ou anexação de lotes." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 22 de novembro de 2022.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete